



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.921742/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.719 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - EXCELSA
Recorrida FAZANDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Descabe a arguição de nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa, quando contidos na decisão hostilizada os elementos suficientes à compreensão dos fatos.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO. PRODUÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA.

Improcedente a arguição de nulidade do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento por suposta negativa de produção de provas quando o sujeito passivo não trouxe, nem mesmo em sede recursal, quaisquer documentos adicionais que pudessem corroborar os argumentos de defesa.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há qualquer mácula na decisão que indefere pedido de diligência /perícia quando feito em termos genéricos, por se revestir de caráter eminentemente protelatório.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO. INDEFERIMENTO.

Correta a exclusão, na composição do saldo negativo do IRPJ, do montante do IRRF que se demonstrou apropriado em período anterior, bem como do valor a título de estimativa não quitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de PER/Dcomp formalizados sob os nº 35891.01189.151204.1.3.02-7266, 41098.10964.140105.1.3.02-7796 e 20897.51213.150405.1.3.02-0410; onde se pleiteia a compensação de parte do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2003 com débitos indicados naqueles documentos.

Em primeira apreciação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória – ES prolatou Despacho Decisório pelo qual acatou parcialmente o crédito pleiteado, excluindo da composição do saldo negativo, como não comprovado, o valor de R\$ 750.033,68 de IRRF; e R\$ 2.620.387,68 referente ao valor apurado a título de estimativas no mês de março de 2003, que não teria sido recolhido.

Com base no deferimento parcial foi homologada em parte a Dcomp 35891.01189.151204.1.3.02-7266. As demais não foram homologadas.

Cientificado do Despacho Decisório, a interessada suscita em preliminar a nulidade da decisão que não conteria elementos básicos que permitissem seu entendimento, em prejuízo do direito de defesa. Pede a suspensão da exigibilidade dos débitos não compensados pois estariam sendo tratados no processo 11543.04092/2001-75 que encontra-se em diligência para averiguação do saldo negativo entre os anos de 1998 e 2003.

Afirma que a retenção na fonte no valor de R\$ 688.315,64 foi devidamente oferecida à tributação, mas por lapso foi indicada em 2003 quando na verdade refere-se a 2002. quanto à retenção na fonte no valor de R\$ 61.718,04, admite não possuir os comprovantes mas entende que a RFB poderia fazer as devidas verificações na sua base de dados.

No que se refere ao valor da estimativa no mês de março/2003 afirma que todos os valores do IRPJ referentes ao ano-calendário de 2003, inclusive esse, foram extintos por compensação no bojo do processo 11543.04092/2001-75.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ analisou o pleito através do Acórdão 12-37.944 (sessão de 21/06/2011) negando-lhe provimento.

Em relação ao valor do IRRF, entendeu que já havia sido considerado na apuração do resultado no ano-calendário de 2002. Quanto à estimativa, lembrou que a interessada teria apresentado duas DCTFs retificadora e considerou que o montante requerido corresponderia à diferença entre o valor informado na primeira (R\$ 6.035.497,97) e na segunda (R\$ 8.655.7885,65) retificadora, que não poderia ser considerada por ter sido apresentada após decisão administrativa proferida no processo 11543.04092/2001-75.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória e acrescentando a arguição de nulidade da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em preliminar, a recorrente suscita a nulidade do despacho decisório por não conter a descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram o indeferimento do direito creditório pleiteado.

Pelo exame do referido documento entendo que não assiste razão à suplicante. Sem dúvida que, por se tratar de documento emitido eletronicamente, seu conteúdo tem aspecto sumário. Entretanto, estão perfeitamente indicadas as razões pelas quais o deferimento foi parcial.

No caso do IRRF, o Despacho Decisório informa claramente que o valores de R\$ 688.315,64 e R\$ 61.718,04 não foram aceitos por não ter sido comprovada a retenção. Caberia ao sujeito passivo, naturalmente, trazer aos autos documentos que comprovassem a existência e a contabilização desses valores. E, com base nas peças de defesa, foi exatamente essa a compreensão a que chegou o sujeito passivo.

O mesmo pode-se dizer do valor não acatado a título de estimativas. O despacho decisório deixa bem claro que a compensação pleiteada no bojo do processo 11543.004092/2001-75 não foi aceita. As razões do sujeito passivo, abstraindo-se das questões de mérito, foi exatamente na linha de demonstrar a regularidade da compensação naqueles autos. Não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa.

Preliminar rejeitada.

A arguição de nulidade do Acórdão da Delegacia de Julgamento não merece melhor sorte. O sujeito passivo poderia trazer aos autos as provas que entendesse necessárias e a recusa em apreciá-las poderia em tese, aí sim, representar uma nulidade. Em relação à diligência, o caráter genérico do pedido revela apenas o intuito protelatório que merece ser desprezado.

No mérito, relativamente à retenção no fonte no valor de R\$ 61.718,04, o sujeito passivo admite não dispor dos documentos comprobatórios o que implica na rejeição desse montante na composição do saldo negativo pleiteado.

Quanto ao valor de R\$ 688.315,64, a interessada afirma que foi contabilizado em 2002 e teria sido um equívoco a inclusão no cômputo do ano-calendário de 2003. Ora, se a defesa admite que o valor sob exame pertence ao ano-calendário de 2002 não há mesmo que suscitar a inclusão em 2003.

Tal fato é devidamente atestado no processo 11543.004092/2001-75. Convertido em diligência para apuração do correto saldo negativo nos anos de 1998 a 2002, os autos retornaram com relatório de diligência onde fica clara a utilização do valor de R\$ 688.315,64 na totalização do IRRF (R\$ 8.059.520,13) considerado no saldo negativo de 2002.

Relativamente à estimativa no mês de março/2003, que teria sido quitada mediante compensação no processo 11543.004092/2001-75, a defesa não merece melhor sorte.

A interessada apresentou duas DCTFs retificadoras, a primeira informando o valor de estimativa para o mês de março/2003 no montante de R\$ 6.035.497,97; e na segunda o valor de R\$ 8.655.885,65.

O exame daquele processo revela que a compensação homologada correspondeu ao valor de R\$ 6.035.497,97, pois foi exatamente esse o débito informado na Dcomp 26077.77736.010803.1.3.02-1303. Não vislumbrei qualquer outra informação que indicasse o pedido e a compensação do remanescente. O processo já foi julgado no CARF e está atualmente aguardando apreciação de recurso especial que trata de matéria sem ligação com o presente.

Assim, sequer se discute a regularidade da inclusão da diferença (R\$ 2.620.387,68) nos pedidos de compensação tratados no processo 11543.004092/2001-75 pelo simples motivo de que esse procedimento não foi executado.

Por fim, no que se refere às questões referentes à cobrança dos débitos que remanescerem como decorrência do aqui decidido, devem ser suscitadas perante a Unidade da RFB responsável pela execução do Acórdão.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator